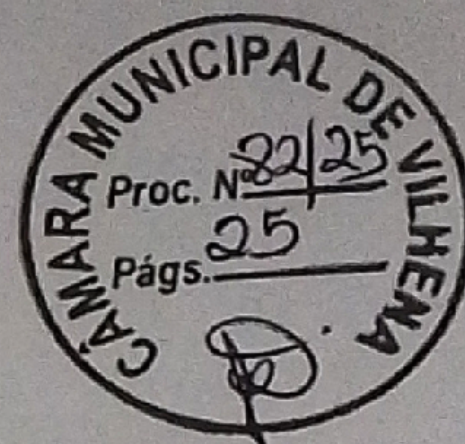


MUNICÍPIO DE VILHENA
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
PROCURADORIA LEGISLATIVA

PARECER JURÍDICO Nº 031/2025



Processo Legislativo nº: 082/2025

Interessado: CCJR

Assunto: Projeto de Lei nº 7.154/2025, que institui a Semana Municipal da Mãe Atípica.

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PROJETO DE LEI QUE INSTITUI A SEMANA MUNICIPAL DA MÃE ATÍPICA. AUTORIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. TEMA DE INICIATIVA CONCORRENTE DO PODER LEGISLATIVO OU EXECUTIVO. AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL OU MATERIAL. PARECER FAVORÁVEL.

1.0) RELATÓRIO

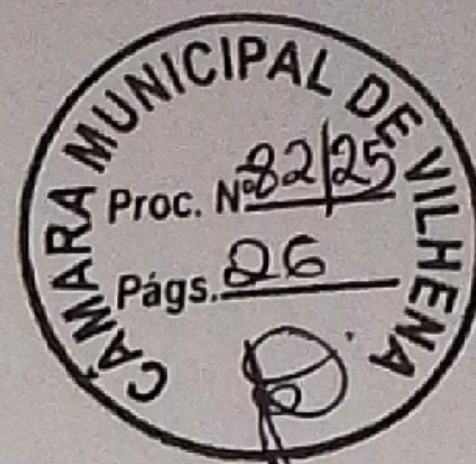
1. A pedido do Vereador Presidente da CCJR, vieram os autos do Processo Legislativo nº 082/2025 para análise da legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei nº 7.154/2025 (fls. 05/06), de autoria do Chefe do Poder Executivo, que dispõe sobre a instituição da Semana Municipal da Mãe Atípica.
2. Dos autos constam: Ofício nº 152/2025 (fl. 02/03); Mensagem (fl. 04); Projeto de Lei (fls. 05/07); indicação de projeto de lei da Vereadora Amanda Areval (fls. 08/12); Parecer Jurídico nº 215/2025/PGM (fls. 13/19); Despacho Inicial (fl. 20); Relatório e Parecer CECTESAS (fls. 21/22); Despacho nº 02 (fl. 23) e Despacho nº 03 (fl. 24).
3. É o relatório.

2.0) FUNDAMENTAÇÃO

2.1) DA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DA PROPOSIÇÃO

4. O Projeto de Lei nº 7.154/2025 - PL 7.154/2025 tem como objeto instituir a Semana Municipal da Mãe Atípica no calendário municipal.
5. Para análise da legalidade e constitucionalidade da proposição legislativa, passo a verificar sua conformidade com o ordenamento constitucional e infraconstitucional em seus aspectos formais e materiais.
7. Em primeiro lugar, anoto que o PL 7.154/2025 trata de matéria de exclusivo interesse local, sendo, portanto, de competência do ente municipal, conforme artigo 30, inciso I, da Constituição.
8. Ademais, não há vício de iniciativa na propositura, dado que é de competência comum do Poder Legislativo ou Executivo legislar sobre o tema, como já assentado pelo Tribunal de Justiça de Rondônia no recente julgamento da ADI nº 0811994-03.2023.822.0000, de relatoria do Desembargador Osny Claro de Oliveira.

MUNICÍPIO DE VILHENA
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
PROCURADORIA LEGISLATIVA



Ação direta de inconstitucionalidade. Lei Ordinária n. 2.917/2022, do Município de Porto Velho. Instituição da Semana Municipal da Saúde Masculina. Inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa. Inexistência. Efetividade de direito social. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente.

1. A norma de origem parlamentar que não cria, extingue ou altera órgão da Administração Pública não ofende a regra constitucional de iniciativa privativa do Poder Executivo para dispor sobre essa matéria.
2. Não ofende a separação de poderes, a previsão, em lei de iniciativa parlamentar, de encargo inerente ao Poder Público a fim de concretizar direito social previsto nos arts. 6º, caput, e 196, todos da CF/88 (direito universal a saúde).
3. A Lei Ordinária n. 2.917/2022 do Município de Porto Velho, ao instituir a Semana Municipal da Saúde Masculina, não prevê a criação de qualquer estrutura dentro da Administração Municipal, tampouco interfere no regime jurídico de servidores públicos municipais.
4. Os municípios têm autonomia para dispor, mediante lei, sobre proteção e defesa da saúde para complementar a legislação federal e estadual no que couber em âmbito local (art. 30, I e II, da CF/88), desde que não afrontem legislação federal ou estadual (art. 24, XII, da CF).
5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente.
(ADI nº 0811994-03.2023.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Tribunal Pleno, Rel. Des. Osny Claro de Oliveira, j. em 19/08/2024)

9. Já em relação à constitucionalidade material do PPL 7.154/2025, não vislumbro também qualquer ofensa à Constituição Federal ou Estadual, uma vez que a propositura visa dar ainda maior efetividade à dignidade da pessoa humana (art. 1º, CF) e cumprimento ao encargo constitucional de “cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência” disposto no artigo 23, inciso II, da Constituição Federal.

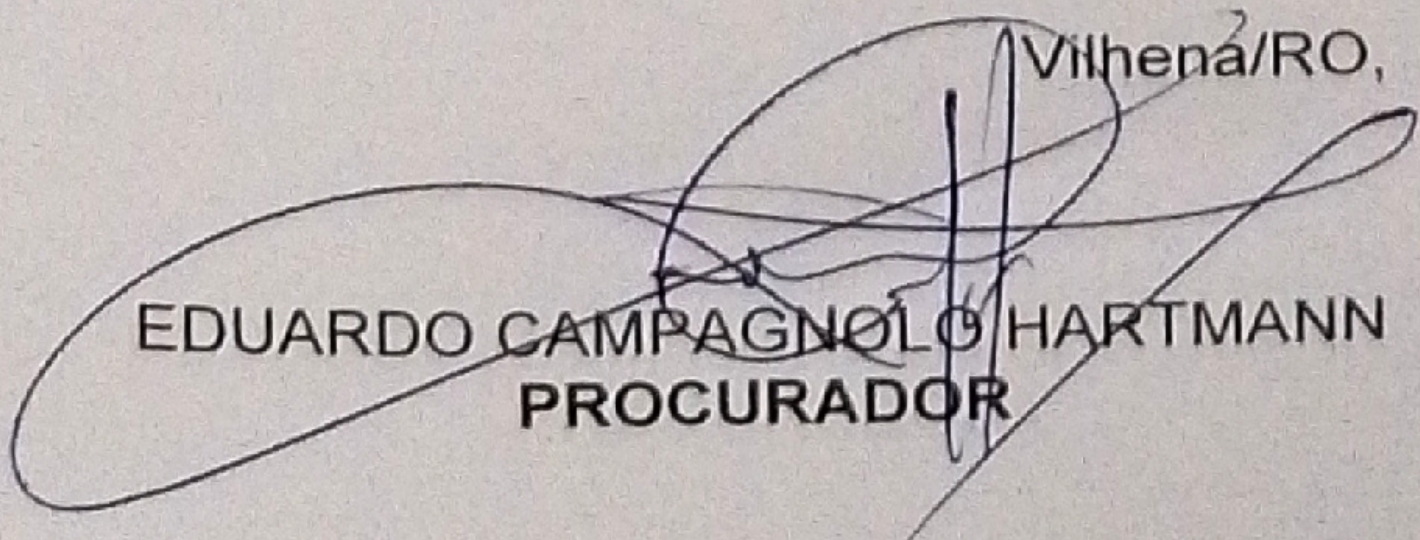
10. Assim sendo, entendo que o PL 7.154/2025 é formalmente e materialmente constitucional, não havendo óbice à sua aprovação em Plenário.

3.0) CONCLUSÃO

11. Por todo o exposto e com base nos fundamentos jurídicos retromencionados, **DOU PARECER FAVORÁVEL** à legalidade e constitucionalidade do PL 7.154/2025.

12. É o parecer.

Vilhena/RO, 29 de abril de 2025.


EDUARDO CAMPAGNOLO HARTMANN
PROCURADOR